



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 11, DE 2015**  
(nº 2.497/2011, na Casa de origem)

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica e a reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de 6 (seis) horas, por ocasião da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento de que trata o *caput* será contado, continuamente, a partir do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço, de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o *caput*,

a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento dar-se-á a partir do instante em que cessar a causa da interrupção.

Art. 2º No caso de descumprimento do prazo de que trata o art. 1º, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumidora afetada valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.497, DE 2011**

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento e acerca da reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de quatro horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o *caput*, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção, se este for posterior.

Art. 2º No caso de descumprimento do prazo de que trata o artigo 1º, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumidora afetada valor correspondente a cinquenta por cento do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o prazo concedido às distribuidoras para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica é fixado em norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, especificamente a Resolução nº 414/2010. No caso de interrupção não programada, o período admitido é de quatro horas para os consumidores situados em áreas urbanas e de oito horas para aqueles localizados em áreas rurais. Na prática, esse prazo pode ser bem superior, pois é permitido que a distribuidora utilize apenas o horário comercial para a efetivação dos reparos.

Endentemos, todavia, que tal norma ignora, por completo, a realidade da atividade agropecuária, pois tamanho decurso de tempo pode provocar graves e irreversíveis prejuízos aos produtores rurais.

Esses agentes econômicos, que já sofrem com os baixos preços dos produtos, altas taxas de juros, além de dificuldades climáticas, não podem suportar períodos tão longos sem energia elétrica, pois dela necessitam para tarefas como irrigação, bombeamento de água para consumo humano e dos animais e, especialmente, conservação de produtos perecíveis.

Da mesma forma, as famílias que residem no campo não podem sofrer com os transtornos causados pela falta de energia por período duas vezes superior ao máximo tolerado para aquelas que habitam as cidades brasileiras.

Como exemplo da gravidade dos prejuízos que podem sofrer os produtores rurais, citamos o caso do leite, que, após a ordenha, precisa ser mantido resfriado para que não se deteriore. Como o leite recolhido de vários produtores é misturado para transporte em um mesmo tanque do caminhão que atende a região, aquele proprietário rural que enviar produto deteriorado arcará com o prejuízo referente ao volume que encaminhou, somado a todo o leite contido no recipiente de transporte, cuja capacidade pode chegar a quinze mil litros. Portanto, para um pequeno produtor, a perda da produção de um único dia pode comprometer a receita de meses, o que é totalmente incompatível com os custos e as margens de lucro da atividade.

Diante dessa realidade, o projeto estabelece que as distribuidoras serão responsáveis não só pelo ressarcimento dos aparelhos elétricos danificados por problemas na rede elétrica, mas também pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Considerando que este ajuste nas regras aplicadas às grandes empresas distribuidoras de eletricidade é essencial para tornar mais sustentável a difícil e imprescindível atividade agropecuária, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua transformação em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

Deputado Federal  
ZÉ SILVA  
PDT

*(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Infraestrutura)*

Publicado no DSF, de 21/3/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 10830/2015**